

Processo n.: @PCP 21/00295289

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Jean Michel Grundmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 184/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o

posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2227/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Benedito Novo relativas ao exercício de 2020, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as recomendações abaixo:

1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Benedito Novo que tome providências para:

1.1.1. realizar o correto registro contábil das alterações orçamentárias, observando a origem de destino das dotações orçamentárias, em observância ao ato do Chefe do Poder Executivo e conforme exige o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

1.1.2. aplicar integralmente no 1º quadrimestre de cada exercício o eventual saldo dos recursos do Fundeb remanescente do exercício anterior, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, vigente atualmente;

1.1.3. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 72 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

1.1.4. encaminhar todos os pareceres dos conselhos municipais obrigatórios, conforme exige a legislação pertinente e regulamentação deste Tribunal de Contas;

1.1.5. possibilitar a participação efetiva dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em todas as deliberações;

1.1.6. revisar o Plano Diretor Municipal, aprovado por meio da Lei Complementar (municipal) n. 048/2006, em cumprimento ao previsto no §3º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001;

1.1.7. formular os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial, a ampliação da oferta de educação infantil em creche e pré-escola de forma a atender à totalidade das crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos;

1.1.8. cumprir os indicadores 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 14, 15 e 19 da Resolução n. 08/2016 do Ministério da Saúde;

1.1.9. apresentar o relatório das despesas e impactos decorrentes do enfrentamento da pandemia de COVID-19 na apresentação das contas de gestão, em cumprimento ao previsto no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.10. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

2. Determina à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ficando autorizado o monitoramento da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Benedito Novo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 97/2021** da Diretora de Contas de Governo.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Benedito Novo;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 97/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Sr. Jean Michel Grundmann;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Benedito Novo.

Ata n.: 42/2021

Data da Sessão: 10/11/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC